

ANÚNCIO DE INÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE COTAS SENIORES DA 1ª EMISSÃO DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BNP PARIBAS CAFAM INFRAESTRUTURA I

CNPJ/MF nº 29.328.779/0001-50

Classificação de Risco Preliminar das Cotas Seniores - Austin Rating Services Financeiros Ltda.: 'brAA'
Código ISIN para Cotas Seniores: BRACFT006
Classificação ANBIMA: FIDC AGR, Indústria e Comércio - Infraestrutura
Registro CVM Cotas Seniores nº 330/2018/CVM/SRE/GER-1, concedido em 11 de dezembro de 2018

no montante de até

\$375.000.000,00

(trezentos e setenta e cinco milhões de reais)

Data de Divulgação: 11 de março de 2019

O **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**, instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, Torre Sul, 9º ao 11º andares, inscrita no CNPJ sob o nº 01.522.368/0001-82 ("Coordenador Líder"), em conjunto com o **BANCO BRADESCO BBI S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com estabelecimento na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.064, inscrita no CNPJ sob o nº 06.271.464/0103-43 ("Coordenadora"), e, em conjunto com o Coordenador Líder, as seguintes Participantes Especiais: **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78, **BB CAPITAL INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.650.000/001-76, **GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.652.648/0001-62, **BANCO FATOR S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.644.196/0001-02, **GENIAL INSTITUCIONAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.165.451/0001-15, **BRADESCO S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.855.045/0001-32, **AGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 74.014.747/0001-33, **NECTON INVESTIMENTOS S/A CORRETORA EM DIREITOS CREDITÓRIOS BNP PARIBAS CAFAM INFRAESTRUTURA I** ("Cotas Seniores" e "Fundo"), respectivamente, perfazendo o volume total de até R\$375.000.000,00 (trezentos e setenta e cinco milhões de reais) ("Oferta"), sem considerar as Cotas Seniores do Lote Adicional (conforme abaixo definido). Será admitida a distribuição parcial das Cotas Seniores, respeitado o montante mínimo da Oferta, correspondente a 2.250.000 (dois milhões, duzentas e cinquenta mil) Cotas Seniores, perfazendo o valor de R\$225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de reais).

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO E DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS SENIORES

I. CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

- O Fundo foi constituído e o seu regulamento ("Regulamento") foi aprovado pelo **BNP BRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 151.19º andar, Itam Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos de investimento e gestão de carterias, por meio do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011 ("Instituição Administradora") e no 20 de dezembro de 2017, por meio de instrumento particular registrado no 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, em 20 de dezembro de 2017, sob o nº 1.836.009, conforme alterado e consolidado por meio de instrumento de alteração datado de 27 de dezembro de 2018, devidamente registrado em 27 de dezembro de 2018, sob o nº 1.859.868, perante o mesmo cartório, e alterações posteriores.

II. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

- Tipo do Fundo:** O Fundo é um fundo de investimento em direitos creditórios, com prazo de duração de 15 (quinze) anos contados da data da primeira integralização de Cotas, constituído em 20 de dezembro de 2017, sob a forma de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, sob o nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução do CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, pela Lei Federal nº 12.431/11, de 24 de junho de 2011, conforme a Instrução do CVM nº 1.011/11, pelo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

- Objetivo do Fundo:** O Fundo tem por objetivo a captação de recursos para aquisição predominantemente de ativos de infraestrutura, representados principalmente por debêntures ("Debênturas"), bem como valores mobiliários ("CB") de que trata o artigo 2º da Lei nº 12.431/11 e outros ativos permitidos pela mesma lei ("Ativos de Infraestrutura"), cuja finalidade seja a captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados como prioritários na forma que o Poder Executivo Federal por meio do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016.

- Política de Investimento:** O Fundo é voltado à aplicação predominantemente nos Ativos de Infraestrutura e Ativos de Liquidação antecipada do Fundo, observando-se os critérios de concentração, concentração e diversificação estabelecidos no Regulamento e na legislação vigente, em especial no artigo 3º da Lei nº 12.431/11. A emissão ou cessão dos Ativos de Infraestrutura do Fundo é feita em conjunto com o cobrimento das Emissões ou Alienções, conforme o caso.

- O Fundo deverá manter, após 90 (noventa) dias da data da primeira integralização de Cotas, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos de Infraestrutura. Nos termos do artigo 3º, caput, §1º "A e §4º", da Lei nº 12.431/11, o Fundo deverá manter, após 180 (cento e oitenta) dias da primeira integralização de Cotas e até 180 (cento e oitenta) dias após a primeira integralização de Cotas, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos de Infraestrutura. Terminado o referido prazo de 2 (dois) anos, o Fundo deverá manter, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos de Infraestrutura.

- O Fundo poderá manter o remanescente do Patrimônio Líquido não investido em Ativos de Infraestrutura em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, exclusivamente, nos seguintes ativos financeiros: (i) títulos públicos federais; (ii) operações compromissadas listadas em título público brasileiro; (iii) Cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos elencados nos itens precedentes ("Ativos de Liquidez").

- Prazo de Duração:** O Fundo tem prazo de duração de 15 (quinze) anos contados da data da primeira integralização de Cotas, exceto em caso de antecipação do Fundo, observando-se os critérios de "Liquidação do Fundo - Eventos de Liquidação Antecipada" do Prospecto Definitivo; e (ii) aprovação da prorrogação do Prazo de Duração pelas Cotasistas, reunidas em Assembleia Geral ("Ação de Duração").

- Administração do Fundo:** O Fundo é administrado pelo **BNP BRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada. O endereço do Fundo é o mesmo do Constituinte Administradora.

- Gestão do Fundo:** O Fundo é gerido pelo **BNP BRUST ASSET MANAGEMENT BRASIL LTD.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.562.663/0001-25, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carterias, por meio do Ato Declaratório nº 10.232, de 03 de setembro de 1998 ("Gestora").

- Custódia, Autocustódia e Controladoria:** O exercício da atividade de custódia, nos termos do artigo 38 da Instrução CVM 356, bem como a prestação de serviços de escrituração de Cotas e controladoria do Fundo, caberá à **BNP BRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, e a qual é autorizada a exercer o serviço de custódia, por meio do Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013 (atualizado nessa qualidade, o "Custodiante").

- Classificação de Risco:** O Fundo foi contratado a **AUSTIN RATING SERVICES FINANCEIROS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.803.488/0001-09, para a prestação de serviços relacionados a classificação de risco do Fundo ("Agência Classificadora de Risco").

- Auditoria Independente:** O Fundo contratou a **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Aqueducto Diogo Regis de Campos, 105, 11º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.725.217/0001-29, para a prestação de serviços de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo ("Auditor Independente").

- Consulorias Especiais:** O Fundo contratou, por meio da Instituição Administradora, (i) a **CAF ASSET MANAGEMENT CORP.**, sociedade constituída de acordo com as leis da República do Panamá, com sede na cidade do Panamá, República do Panamá, na Boulevard Pacifica PwA, Oceania Business Trust, Torre 2000, piso 27, para atuar como Gestora na análise de Ativos de Infraestrutura e (ii) a **BNDES PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações constituída como subsidiária integral da empresa pública Federal Brasileira Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Sul, Bloco Empresarial Parque das Torres, 9, Torre C, 12º andar, e escritório de serviços e domicilio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Av. Republicana do Chile, nº 100, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.383.281/0001-09 ("Empresa Especializada Nacional"), e em conjunto com a Empresa de Consultoria Especializada Internacional, e (iii) **BNDES PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações constituída como subsidiária integral da empresa pública Federal Brasileira Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Sul, Bloco Empresarial Parque das Torres, 9, Torre C, 12º andar, e escritório de serviços e domicilio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Av. Republicana do Chile, nº 100, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.383.281/0001-09 ("Empresa Especializada Nacional"), e em conjunto com a Empresa de Consultoria Especializada Internacional, as "Empresas de Consultoria Especializadas", para, para auxiliarem a Gestora na análise e seleção dos Ativos de Infraestrutura a serem adquiridos pelo Fundo.

- Arquitetura:** O Fundo contratou o escritório de advocacia Barreto Advogados foi responsável pela estruturação jurídica do Fundo e da Oferta das Cotas Seniores, incluindo a elaboração e/ou revisão dos instrumentos legais pertinentes.

- Remuneração da Instituição Administradora e dos demais prestadores de serviço do Fundo:** Os valores mínimos mensais constantes acima serão atualizados pela variação do Índice Geral de Produtos do Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, a cada intervalo de 12 (doze) meses contados do início de funcionamento do Fundo.

- A Taxa de Administração será paga à Instituição Administradora, à Gestora, ao Custodiante e às Empresas de Consultoria Especializadas até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

- Conforme facultado pelo artigo 56, §2º da Instrução CVM 356, a Instituição Administradora poderá fazer com que parcela da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores dos serviços constantes, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima estabelecida.

- Taxa de Performance:** Além da Taxa de Administração, a Gestora e as Empresas de Consultoria Especializadas farão jus à taxa de performance correspondente a 20% (vinte por cento) do Excedente Financeiro, conforme definido no item 13 abaixo, se houver ("Ganho de Performance"). A Taxa de Performance será calculada de seguinte forma:

- TH = 20% x Excedente Financeiro

- onde: TA: Taxa de Administração;

- caso a renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Internacional ou a Empresa de Consultoria Especializada Nacional, renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Nacional, conforme o disposto no item 7.2.1 do Regulamento, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a parcela da Taxa de Administração mencionada no item 6.1 do Regulamento, que seja atribuída àquela que renunciar ou for destituída por justa causa, será devida, *pro rata temporis*, até a data de seu efetivo desligamento, observado, ainda, o quanto supra;

- caso a renúncia ou destituição por justa causa envolva apenas uma das Empresas de Consultoria Especializadas, o ratório da Taxa de Administração passará a ser feito, automaticamente, com o restante percentual de 2,907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução do CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, pela Lei Federal nº 12.431/11, de 24 de junho de 2011, conforme a Instrução do CVM nº 1.011/11, pelo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

- caso a renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Internacional ou a Empresa de Consultoria Especializada Nacional, renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Nacional, conforme o disposto no item 7.2.1 do Regulamento, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a parcela da Taxa de Administração mencionada no item 6.1 do Regulamento, que seja atribuída àquela que renunciar ou for destituída por justa causa, será devida, *pro rata temporis*, até a data de seu efetivo desligamento, observado, ainda, o quanto supra;

- caso a renúncia ou destituição por justa causa envolva apenas uma das Empresas de Consultoria Especializadas, o ratório da Taxa de Administração passará a ser feito, automaticamente, com o restante percentual de 2,907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução do CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, pela Lei Federal nº 12.431/11, de 24 de junho de 2011, conforme a Instrução do CVM nº 1.011/11, pelo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

- caso a renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Internacional ou a Empresa de Consultoria Especializada Nacional, renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Nacional, conforme o disposto no item 7.2.1 do Regulamento, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a parcela da Taxa de Administração mencionada no item 6.1 do Regulamento, que seja atribuída àquela que renunciar ou for destituída por justa causa, será devida, *pro rata temporis*, até a data de seu efetivo desligamento, observado, ainda, o quanto supra;

- caso a renúncia ou destituição por justa causa envolva apenas uma das Empresas de Consultoria Especializadas, o ratório da Taxa de Administração passará a ser feito, automaticamente, com o restante percentual de 2,907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução do CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, pela Lei Federal nº 12.431/11, de 24 de junho de 2011, conforme a Instrução do CVM nº 1.011/11, pelo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

- caso a renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Internacional ou a Empresa de Consultoria Especializada Nacional, renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Nacional, conforme o disposto no item 7.2.1 do Regulamento, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a parcela da Taxa de Administração mencionada no item 6.1 do Regulamento, que seja atribuída àquela que renunciar ou for destituída por justa causa, será devida, *pro rata temporis*, até a data de seu efetivo desligamento, observado, ainda, o quanto supra;

- caso a renúncia ou destituição por justa causa envolva apenas uma das Empresas de Consultoria Especializadas, o ratório da Taxa de Administração passará a ser feito, automaticamente, com o restante percentual de 2,907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução do CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, pela Lei Federal nº 12.431/11, de 24 de junho de 2011, conforme a Instrução do CVM nº 1.011/11, pelo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

- caso a renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Internacional ou a Empresa de Consultoria Especializada Nacional, renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Nacional, conforme o disposto no item 7.2.1 do Regulamento, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a parcela da Taxa de Administração mencionada no item 6.1 do Regulamento, que seja atribuída àquela que renunciar ou for destituída por justa causa, será devida, *pro rata temporis*, até a data de seu efetivo desligamento, observado, ainda, o quanto supra;

- caso a renúncia ou destituição por justa causa envolva apenas uma das Empresas de Consultoria Especializadas, o ratório da Taxa de Administração passará a ser feito, automaticamente, com o restante percentual de 2,907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução do CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, pela Lei Federal nº 12.431/11, de 24 de junho de 2011, conforme a Instrução do CVM nº 1.011/11, pelo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

- caso a renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Internacional ou a Empresa de Consultoria Especializada Nacional, renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Nacional, conforme o disposto no item 7.2.1 do Regulamento, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a parcela da Taxa de Administração mencionada no item 6.1 do Regulamento, que seja atribuída àquela que renunciar ou for destituída por justa causa, será devida, *pro rata temporis*, até a data de seu efetivo desligamento, observado, ainda, o quanto supra;

- caso a renúncia ou destituição por justa causa envolva apenas uma das Empresas de Consultoria Especializadas, o ratório da Taxa de Administração passará a ser feito, automaticamente, com o restante percentual de 2,907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução do CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, pela Lei Federal nº 12.431/11, de 24 de junho de 2011, conforme a Instrução do CVM nº 1.011/11, pelo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

- caso a renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Internacional ou a Empresa de Consultoria Especializada Nacional, renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Nacional, conforme o disposto no item 7.2.1 do Regulamento, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a parcela da Taxa de Administração mencionada no item 6.1 do Regulamento, que seja atribuída àquela que renunciar ou for destituída por justa causa, será devida, *pro rata temporis*, até a data de seu efetivo desligamento, observado, ainda, o quanto supra;

- caso a renúncia ou destituição por justa causa envolva apenas uma das Empresas de Consultoria Especializadas, o ratório da Taxa de Administração passará a ser feito, automaticamente, com o restante percentual de 2,907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução do CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, pela Lei Federal nº 12.431/11, de 24 de junho de 2011, conforme a Instrução do CVM nº 1.011/11, pelo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

- caso a renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Internacional ou a Empresa de Consultoria Especializada Nacional, renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Nacional, conforme o disposto no item 7.2.1 do Regulamento, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a parcela da Taxa de Administração mencionada no item 6.1 do Regulamento, que seja atribuída àquela que renunciar ou for destituída por justa causa, será devida, *pro rata temporis*, até a data de seu efetivo desligamento, observado, ainda, o quanto supra;

- caso a renúncia ou destituição por justa causa envolva apenas uma das Empresas de Consultoria Especializadas, o ratório da Taxa de Administração passará a ser feito, automaticamente, com o restante percentual de 2,907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução do CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, pela Lei Federal nº 12.431/11, de 24 de junho de 2011, conforme a Instrução do CVM nº 1.011/11, pelo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

- caso a renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Internacional ou a Empresa de Consultoria Especializada Nacional, renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Nacional, conforme o disposto no item 7.2.1 do Regulamento, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a parcela da Taxa de Administração mencionada no item 6.1 do Regulamento, que seja atribuída àquela que renunciar ou for destituída por justa causa, será devida, *pro rata temporis*, até a data de seu efetivo desligamento, observado, ainda, o quanto supra;

- caso a renúncia ou destituição por justa causa envolva apenas uma das Empresas de Consultoria Especializadas, o ratório da Taxa de Administração passará a ser feito, automaticamente, com o restante percentual de 2,907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução do CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, pela Lei Federal nº 12.431/11, de 24 de junho de 2011, conforme a Instrução do CVM nº 1.011/11, pelo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

- caso a renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Internacional ou a Empresa de Consultoria Especializada Nacional, renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Nacional, conforme o disposto no item 7.2.1 do Regulamento, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a parcela da Taxa de Administração mencionada no item 6.1 do Regulamento, que seja atribuída àquela que renunciar ou for destituída por justa causa, será devida, *pro rata temporis*, até a data de seu efetivo desligamento, observado, ainda, o quanto supra;

- caso a renúncia ou destituição por justa causa envolva apenas uma das Empresas de Consultoria Especializadas, o ratório da Taxa de Administração passará a ser feito, automaticamente, com o restante percentual de 2,907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução do CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, pela Lei Federal nº 12.431/11, de 24 de junho de 2011, conforme a Instrução do CVM nº 1.011/11, pelo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

- caso a renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Internacional ou a Empresa de Consultoria Especializada Nacional, renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Nacional, conforme o disposto no item 7.2.1 do Regulamento, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a parcela da Taxa de Administração mencionada no item 6.1 do Regulamento, que seja atribuída àquela que renunciar ou for destituída por justa causa, será devida, *pro rata temporis*, até a data de seu efetivo desligamento, observado, ainda, o quanto supra;

- caso a renúncia ou destituição por justa causa envolva apenas uma das Empresas de Consultoria Especializadas, o ratório da Taxa de Administração passará a ser feito, automaticamente, com o restante percentual de 2,907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução do CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, pela Lei Federal nº 12.431/11, de 24 de junho de 2011, conforme a Instrução do CVM nº 1.011/11, pelo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

- caso a renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Internacional ou a Empresa de Consultoria Especializada Nacional, renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Nacional, conforme o disposto no item 7.2.1 do Regulamento, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a parcela da Taxa de Administração mencionada no item 6.1 do Regulamento, que seja atribuída àquela que renunciar ou for destituída por justa causa, será devida, *pro rata temporis*, até a data de seu efetivo desligamento, observado, ainda, o quanto supra;

- caso a renúncia ou destituição por justa causa envolva apenas uma das Empresas de Consultoria Especializadas, o ratório da Taxa de Administração passará a ser feito, automaticamente, com o restante percentual de 2,907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução do CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, pela Lei Federal nº 12.431/11, de 24 de junho de 2011, conforme a Instrução do CVM nº 1.011/11, pelo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

- caso a renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Internacional ou a Empresa de Consultoria Especializada Nacional, renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Nacional, conforme o disposto no item 7.2.1 do Regulamento, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a parcela da Taxa de Administração mencionada no item 6.1 do Regulamento, que seja atribuída àquela que renunciar ou for destituída por justa causa, será devida, *pro rata temporis*, até a data de seu efetivo desligamento, observado, ainda, o quanto supra;

- caso a renúncia ou destituição por justa causa envolva apenas uma das Empresas de Consultoria Especializadas, o ratório da Taxa de Administração passará a ser feito, automaticamente, com o restante percentual de 2,907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução do CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, pela Lei Federal nº 12.431/11, de 24 de junho de 2011, conforme a Instrução do CVM nº 1.011/11, pelo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

- caso a renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Internacional ou a Empresa de Consultoria Especializada Nacional, renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Nacional, conforme o disposto no item 7.2.1 do Regulamento, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a parcela da Taxa de Administração mencionada no item 6.1 do Regulamento, que seja atribuída àquela que renunciar ou for destituída por justa causa, será devida, *pro rata temporis*, até a data de seu efetivo desligamento, observado, ainda, o quanto supra;

- caso a renúncia ou destituição por justa causa envolva apenas uma das Empresas de Consultoria Especializadas, o ratório da Taxa de Administração passará a ser feito, automaticamente, com o restante percentual de 2,907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução do CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, pela Lei Federal nº 12.431/11, de 24 de junho de 2011, conforme a Instrução do CVM nº 1.011/11, pelo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

- caso a renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Internacional ou a Empresa de Consultoria Especializada Nacional, renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Nacional, conforme o disposto no item 7.2.1 do Regulamento, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a parcela da Taxa de Administração mencionada no item 6.1 do Regulamento, que seja atribuída àquela que renunciar ou for destituída por justa causa, será devida, *pro rata temporis*, até a data de seu efetivo desligamento, observado, ainda, o quanto supra;

- caso a renúncia ou destituição por justa causa envolva apenas uma das Empresas de Consultoria Especializadas, o ratório da Taxa de Administração passará a ser feito, automaticamente, com o restante percentual de 2,907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução do CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, pela Lei Federal nº 12.431/11, de 24 de junho de 2011, conforme a Instrução do CVM nº 1.011/11, pelo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

- caso a renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Internacional ou a Empresa de Consultoria Especializada Nacional, renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Nacional, conforme o disposto no item 7.2.1 do Regulamento, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a parcela da Taxa de Administração mencionada no item 6.1 do Regulamento, que seja atribuída àquela que renunciar ou for destituída por justa causa, será devida, *pro rata temporis*, até a data de seu efetivo desligamento, observado, ainda, o quanto supra;

- caso a renúncia ou destituição por justa causa envolva apenas uma das Empresas de Consultoria Especializadas, o ratório da Taxa de Administração passará a ser feito, automaticamente, com o restante percentual de 2,907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução do CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, pela Lei Federal nº 12.431/11, de 24 de junho de 2011, conforme a Instrução do CVM nº 1.011/11, pelo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

- caso a renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Internacional ou a Empresa de Consultoria Especializada Nacional, renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Nacional, conforme o disposto no item 7.2.1 do Regulamento, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a parcela da Taxa de Administração mencionada no item 6.1 do Regulamento, que seja atribuída àquela que renunciar ou for destituída por justa causa, será devida, *pro rata temporis*, até a data de seu efetivo desligamento, observado, ainda, o quanto supra;

- caso a renúncia ou destituição por justa causa envolva apenas uma das Empresas de Consultoria Especializadas, o ratório da Taxa de Administração passará a ser feito, automaticamente, com o restante percentual de 2,907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução do CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, pela Lei Federal nº 12.431/11, de 24 de junho de 2011, conforme a Instrução do CVM nº 1.011/11, pelo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

- caso a renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Internacional ou a Empresa de Consultoria Especializada Nacional, renúncia ou destituição da Empresa de Consultoria Especializada Nacional, conforme o disposto no item 7.2.1 do Regulamento, a qualquer tempo durante o prazo de duração do